

Processo : 0802147-39.2026.8.19.0037 (2026.700.550961-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : V S B SERVICOS DE INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MAZZINE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIMED DE NOVA FRIBURGO SOCIEDADE COOPERATIVA DE
ADVOGADO : LUCAS BIANCO SALOMON
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 27/08/2026 13:00

Súmula

Acordam as Juízas que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, em razão da complexidade da causa, na forma do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

Plano de saúde. Alega de {falso plano coletivo}. Questionamento do percentual aplicado a título de reajuste. Compulsando os autos verifica-se que parte autora não comprovou o alegado índice de reajuste divulgado pela ANS que pretende utilizar como parâmetro para incidência como se plano familiar fosse. Constatado, em consulta realizada pela Juíza Relatora, ao link que instrui a peça inicial, que o conteúdo indicado pelo autor se encontra restrito para visualização, impedindo, portanto, a verificação dos alegados índices, certo que tal prova cabe à parte a u t o r a .

Ademais, a apuração da abusividade, ou não, do índice efetivamente aplicado ao contrato demanda análise técnica e exame comparativo dos critérios de reajuste incidentes sobre a modalidade específica do plano de saúde, sendo relevante, ainda, a distinção entre os índices aplicáveis aos planos individuais e familiares e aqueles usualmente praticados nos planos coletivos empresariais.

Assim, a controvérsia exige dilação probatória incompatível com o rito dos Juizados Especiais, notadamente para aferir a correção do índice aplicado e sua eventual abusividade, impondo-se o reconhecimento da complexidade da m a t é r i a .

Tendo sido todas as questões aduzidas apreciadas, fica dispensada a transcrição das conclusões, em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem condenação em custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Valendo esta súmula como Acórdão, conforme disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Presidente: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO, MARISA BALBI ROSEMBAK e PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Relator